



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001599/2020

Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadegi, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º-A. A pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, a fim de equiparar a pessoa com LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) é uma doença crônica autoimune cuja causa não é totalmente conhecida, sendo diagnosticado com base em critérios clínicos e laboratoriais. Provavelmente resulta da interação de fatores genéticos, hormonais, ambientais e infecciosos que levam à perda da tolerância imunológica com produção de autoanticorpos. Pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, tais como pele, articulações, rins, cérebro e outros órgãos.

A mortalidade de um portador de LES é de cinco a dez vezes maior do que na população em geral, mesmo sob tratamento. De 18% a 33% enfrentam situação tão crítica que se tornam incapazes para o trabalho, ou seja, um terço dos doentes, em idade ativa, não pode exercer atividades laborais. Por essa razão, pessoas com LES

vêm conquistando o direito a benefícios sociais do Governo Federal diante da inabilitação para o trabalho que acabam desenvolvendo, seja pela via administrativa ou judicial.

O LES pode ocorrer em pessoas de qualquer idade, raça e sexo, porém as mulheres são muito mais acometidas. Ocorre principalmente entre 20 e 45 anos, sendo um pouco mais frequente em pessoas mestiças e nos afrodescendentes. No Brasil, não dispomos de números exatos, mas as estimativas indicam que existam cerca de 65.000 pessoas com lúpus, sendo a maioria mulheres. Acredita-se assim que uma a cada 1.700 mulheres no Brasil tenha a doença.

A pessoa com LES tem poucos direitos garantidos em lei. Por isso, ela raramente consegue algum benefício social, e quando consegue, isso se dá por possuir outras patologias associadas ao Lúpus ou por, em decorrência dele, acabar se tornando uma PCD ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão. No entanto, isso não muda o fato de que essa pessoa já dispõe de uma deficiência que a impossibilita de ter uma vida em igualdade de condições às demais.

Felizmente, Pernambuco já conta com uma política de conscientização e orientação do Lúpus (Lei nº 14.008/10), no entanto, esta não equipara a pessoa com LES às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, semelhante ao que fez a Lei Estadual nº 15.487/2015 para pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Diante o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei para suprimir essa lacuna existente em nossa legislação estadual. Registramos que também tramita na Câmara dos Deputados, o PL nº 524/2019, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal (PDT-ES), que objetiva a equiparação ora proposta.

Ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 14 de Outubro de 2020.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.